



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000392-14.2023.8.26.0099/50001, da Comarca de Bragança Paulista, em que são embargantes CLAUDEMAR CASSEMIRO BARBOSA e ELIZABETE APARECIDA TONELI BARBOSA, são embargados WALTON PEREIRA DOS PASSOS e ANA MARIA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48180

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 1011899-98.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: Bragança Paulista

EBTE.: Claudemar Casemiro Barbosa e Outro

EBDO.: Walton Pereira dos Passos e Outro

NAM

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando dúvida quanto ao parâmetro para arbitramento dos aluguéis, apontando discrepância entre o percentual sobre o valor atualizado do contrato e o valor de mercado a ser apurado em liquidação de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na alegada discrepância entre o parâmetro de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato e o valor de mercado para arbitramento dos aluguéis.

III. Razões de Decidir

Todas as questões relevantes foram analisadas no acórdão, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo necessário refutar individualmente cada argumento das partes.

A liquidação de sentença visa apurar o valor de mercado, que servirá de base para o arbitramento dos aluguéis.

O embargante busca dar caráter infringente aos embargos, o que é inadmissível, pois o recurso integrativo não se destina a modificar o julgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem atender aos requisitos do art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis apenas em casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O acórdão abordou todas as questões necessárias para a decisão. 2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o mérito do julgamento.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 6/8, para sustentar que remanesce dúvida quanto ao parâmetro a ser adotado para o arbitramento dos aluguéis, pois há discrepância entre o parâmetro apontado no acórdão (0,5% sobre o valor atualizado do contrato) e o valor de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença, como constou no acórdão embargado.

É o relatório.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não

é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

A liquidação de sentença visa apurar o valor de mercado para a partir daí arbitrar os aluguéis.

O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

E nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JAMES SIANO
Relator